



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927915/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.560 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente MOMENTUM PROMOÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o IRPJ retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-107.216 de 09 de maio de 2019 da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Despacho Decisório n.º 863997955, emitido pela Derat São Paulo (e-fls. 10) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito n.º 27323.60571.121107.1.7.02-5003, crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário 2004:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863997955

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.767.700/0001-31	NOME EMPRESARIAL MOMENTUM PROMOCOES LTDA.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27323.60571.121107.1.7.02-5003	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-927.915/2010-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	326.114,79	115.351,98	0,00	0,00	0,00	441.466,77
CONFIRMADAS	0,00	117.339,59	115.351,98	0,00	0,00	0,00	232.691,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 199.481,58 Valor na DIPJ: R\$ 199.481,58
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 441.466,76
IRPJ devido: R\$ 241.985,18

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
27323.60571.121107.1.7.02-5003 42513.06815.300605.1.3.02-3779 28477.96005.290705.1.3.02-0087
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
212.131,93	42.426,38	128.752,68

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 199.481,58 -, a DRF não reconheceu qualquer saldo negativo disponível, R\$ 0,00.

3 Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$199.481,58.

4 Segundo o Despacho Decisório, das parcelas que compõe o direito creditório pretendido, dos R\$326.114,79 informados a título de retenções na fonte, a DRF reconheceu R\$117.339,59.

5 Em relação aos pagamentos, a DRF confirmou o total informado em PerDcomp, no valor de R\$ 115.351,98.

6 Do exposto a DRF não homologou os PerDcomps n.º 27323.60571.121107.1.7.02-5003; 42513.06915.300605.1.3.02-3779 e 28477.96005.290705.1.3.02-0087.

7 Às e-fls. 12. consta o detalhamento do crédito que subsidiou o Despacho Decisório, reprodução parcial abaixo:

Detalhamento do Crédito

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.700.394/0001-40	3426	63.555,99
Total		63.555,99

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.767.700/0001-31	8045	162.623,88	0,00	162.623,88	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	99.934,92	53.783,60	46.151,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		262.558,80	53.783,60	208.775,20	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 117.339,59

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	30/06/2004	30/07/2004	115.351,98	0,00	0,00	115.351,98	115.351,98
Total							115.351,98

8 Como se vê, a DRF não confirmou a fonte informada em PerDcomp, inscrita sob o CNPJ 02.767.700/0001-31, código de retenção 8045, no valor de R\$162.623,88.

9 Além disso, a DRF confirmou de forma parcial a retenção na fonte informada sob o CNPJ 33.000.167/0001-01, código 6190. Dos R\$99.934,92 informados como retido na fonte, a DRF reconheceu a parcela de R\$53.783,60, glosando o valor de R\$46.151,32.

10 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por A.R dos correios em 14.06.2010 (e-fls. 15).

11 Em petição recebida em 14.07.2010 (e-fls. 16), o interessado alega que:

- em 2004 sofreu retenções na fonte, conforme documentos anexados aos autos;
- a receita de tais retenções foram apuradas pelo regime de competência e os respectivos impostos confessados em DCTF;
- anexou planilha com o demonstrativo dos recolhimentos realizados sob o código 8045;
- o montante que não foi considerado pela autoridade fiscal está contabilizado no livro razão, que foi anexado aos autos;
- o não reconhecimento integral da retenção informada sob o código 6190 não deve prosperar pois realizou prestação de serviços para o CNPJ 33.000.167/0001-01 Petrobrás S.A., sendo a tomadora de tais serviços responsável pela respectiva retenção dos impostos;
- com base nos documentos fiscais emitidos e com a disponibilidade econômica, escriturou tais operações nos livros contábeis;
- se alguém deve ser penalizado é a parte tomadora dos serviços;
- conforme documento, a base de cálculo em Julho de 2004 foi constituída por diversas notas fiscais (1647 e 1921) no valor global de R\$1.040.988,57;
- realizou os cálculos das retenções de tais notas conforme planilha abaixo:

R\$ 1.040.988,57		R\$ 98.373,42
IRPJ	4,80	R\$ 49.967,45
PIS	0,65	R\$ 6.766,43
COFINS	3,00	R\$ 31.229,66
CSLL	1,00	R\$ 10.409,89

- em Agosto de 2004, através das notas fiscais emitidas, obteve receitas na ordem de R\$1.040.988,89, dessa forma as retenções na fonte deveriam terem ocorrido confirma a planilha de cálculos abaixo:

BC	%	Valor
R\$ 1.040.988,57		R\$ 98.373,67
IRPJ	4,80	R\$ 49.967,47
PIS	0,65	R\$ 6.766,43
COFINS	3,00	R\$ 31.229,67
CSLL	1,00	R\$ 10.409,89

- há saldo suficiente para compensação dos valores informados no PerDcomp;
- a decisão administrativa deve ser reformada;
- os documentos juntados, bem como a análise da conta razão, são suficientes para comprovar o crédito pretendido. 12 À vista do exposto, o interessado requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e a homologação da compensação pretendida. 13 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 27/250.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes moldes:

(...)15 Em síntese, o interessado alega que sofreu as retenções glosadas pela DRF e que possui crédito suficiente para a homologação da compensação pretendida.

16 Como visto no Relatório, a DRF realizou a análise do direito creditório confirmando as parcelas relativas aos pagamentos de estimativas informados em PerDcomp.

17 Em relação às retenções na fonte, a DRF glosou inteiramente a fonte informada para o CNPJ 02.767.700/0001-31, código de retenção 8045, no valor de R\$162.623,88.

18 Já a retenção na fonte informada sob o CNPJ 33.000.167/0001-01, código 6190, dos R\$99.934,92 informados como retido na fonte, a DRF reconheceu a parcela de R\$53.783,60, glosando o valor de R\$46.151,32.

19 Dessa forma a presente lide é delimitada pelas retenções na fonte glosadas pela DRF, itens 16 e 17 acima.

20 Em consulta ao sistema DIRF da RFB, documento acostado às e-fls. 279/280, constam as seguintes informações prestadas pelas fontes pagadoras:

DIRF ANO CALENDÁRIO 2004

MOMENTUM PROMOÇÕES LTDA

PERÍODO	CNPJ	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IMPOSTO RETIDO	% IRPJ	IRPJ RETIDO	% CSLL	CSLL RETIDA	REND. TRIBUTÁVEL
2004	00328072	8045	IRRF - Demais rendimentos	10.277,93	1,0	10.277,93	0,0	0,00	696.623,78
2004	00382468	8045	IRRF - Demais rendimentos	1.213,62	1,0	1.213,62	0,0	0,00	80.908,24
2004	02513238	8045	IRRF - Demais rendimentos	0,00	1,0	0,00	0,0	0,00	889,00
2004	02945284	8045	IRRF - Demais rendimentos	62,68	1,0	62,68	0,0	0,00	4.178,33
2004	02995792	8045	IRRF - Demais rendimentos	67,50	1,0	67,50	0,0	0,00	4.500,00
2004	03032579	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	660,53	0,0	0,00	0,2	142,05	14.204,92
2004	03130603	8045	IRRF - Demais rendimentos	21,30	1,0	21,30	0,0	0,00	1.420,00
2004	03504942	8045	IRRF - Demais rendimentos	301,86	1,0	301,86	0,0	0,00	20.122,00
2004	04336133	8045	IRRF - Demais rendimentos	728,31	1,0	728,31	0,0	0,00	48.553,81
2004	04889635	8045	IRRF - Demais rendimentos	484,50	1,0	484,50	0,0	0,00	32.300,00
2004	05100613	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	210,00	1,0	210,00	0,0	0,00	14.000,00
2004	05468717	8045	IRRF - Demais rendimentos	172,50	1,0	172,50	0,0	0,00	11.500,00
2004	33000167	6190	Serviços - Retido por órgão público	105.886,46	0,5	53.783,60	0,1	11.204,92	1.120.491,63
2004	33252156	8045	IRRF - Demais rendimentos	10.040,82	1,0	10.040,82	0,0	0,00	669.388,32
2004	33700394	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	63.555,99	1,0	63.555,99	0,0	0,00	317.780,40
2004	43081421	8045	IRRF - Demais rendimentos	284,34	1,0	284,34	0,0	0,00	18.955,60
2004	45039237	8045	IRRF - Demais rendimentos	1.541,91	1,0	1.541,91	0,0	0,00	102.793,85
2004	55712988	8045	IRRF - Demais rendimentos	446,78	1,0	446,78	0,0	0,00	29.785,00
2004	59275792	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	222,77	1,0	222,77	0,0	0,00	14.851,20
2004	59775792	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	690,58	0,0	0,00	0,2	148,51	14.851,20
2004	60409075	5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ a PJ de dir. privado	349,09	0,0	0,00	0,2	75,07	7.507,20
2004	60409075	8045	IRRF - Demais rendimentos	42.513,71	1,0	42.513,71	0,0	0,00	2.834.247,04
2004	60500246	8045	IRRF - Demais rendimentos	10.453,06	1,0	10.453,06	0,0	0,00	696.871,04
2004	61472676	8045	IRRF - Demais rendimentos	1.406,86	1,0	1.406,86	0,0	0,00	93.790,77
2004	62205398	8045	IRRF - Demais rendimentos	492,80	1,0	492,80	0,0	0,00	32.853,46
2004	66975699	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	62,31	1,0	62,31	0,0	0,00	4.153,95
2004	71673990	8045	IRRF - Demais rendimentos	1.497,21	1,0	1.497,21	0,0	0,00	98.813,45
2004	96535505	8045	IRRF - Demais rendimentos	295,86	1,0	295,86	0,0	0,00	19.724,31
				253.941,28		200.138,22		11.570,55	7.007.058,50

21 A retenção na fonte informada em PerDcomp sob o código 8045, e sob o CNPJ do interessado, versa sobre serviços de propaganda e publicidade, quando a retenção e o recolhimento são realizados pelo próprio beneficiário, ou seja, o IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pelas empresas de propaganda e publicidade nos serviços por ela prestados deve ser recolhido pela própria pessoa jurídica prestadora dos serviços, por conta e ordem dos anunciantes, e poderá ser deduzido, a título de antecipação do imposto devido, na apuração anual pelas beneficiárias, as empresas de propaganda e publicidade.

22 Em função de tal regra especial de incidência de IRRF para os serviços de propaganda e publicidade, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF n.º 123, de 20/11/1992, devendo a própria agência de propaganda efetuar o recolhimento do imposto de renda retido(...)

23 O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, conforme §2º do art. 651 do RIR/99 (Revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 2018): (...)

24 No presente caso, a empresa, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços de propaganda (CNAE: 7319-0-99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente), efetuou recolhimentos de imposto de renda na fonte (código de receita: 8045), relativos ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 162.401,12, por meio dos DARFs de e-fls. 85 a 110, nos quais foi informado o CNPJ do interessado.

25 Cabe ressaltar que tais recolhimentos foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil além de confessados em DCTF, conforme reprodução parcial abaixo: (...)

26 Deste modo, conclui-se que o contribuinte logrou comprovar que o total do IRRF suportado em decorrência da prestação de serviços de propaganda remontou a importância de R\$ 162.401,12.

27 Às e-fls. 79 o interessado acostou planilha com as retenções informadas sob o código 8045. Além do valor acima reconhecido através de confissões em DCTF e respectivos recolhimentos, o interessado afirma que há uma retenção na fonte no valor de R\$222,76, escriturada no Livro Razão, conta 120500.

28 Ocorre que somente a escrituração no Livro Razão não é capaz de comprovar tal retenção, como se verá adiante.

29 Dessa forma restou comprovado o valor de R\$162.401,12 através dos DARFs e confissões em DCTF realizadas pelo interessado.

30 Considerando as informações em DIRF, a retenção informada em PerDcomp para o CNPJ 33.000.167/0001-01, código 6190, R\$99.934,92, só foi informada pela fonte pagadora no valor de R\$53.783,60.

31 Nos autos não há qualquer comprovante emitido pela fonte pagadora que ateste a retenção pretendida em PerDcomp.

32 Conforme determina a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção: (...)

33 Tal regra também se aplica ao item 27 do Voto acima, onde o interessado pretendeu comprovar a retenção pretendida como parcela do direito creditório meramente com a escrituração contábil.

34 Dessa forma, correta a glosa realizada pela DRF no valor de R\$46.151,32.

35 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

36 Tal é a regra do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 2018), verbis: (...)

37 A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

38 No RIR-1999 (Revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 2018), a matéria está regulamentada assim:

39 As sobreditas normas se aplicam às retenções dos demais tributos.

40 Pelo exposto, temos que em DIPJ o interessado informou as seguintes receitas auferidas no ano calendário 2004:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
		DIPJ 2005	
CNPJ: 02.767.700/0001-31		ND: 000113102X	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
08.Receita da Prestação de Serviços	13.934.338,96		
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
10.Receita da Atividade Rural			
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	2.771.776,67		
12.(-)ICMS	0,00		
13.(-)Cofins	617.491,08		
14.(-)PIS/Pasep	139.933,50		
15.(-)ISS	230.775,58		
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00		
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	10.174.362,13		
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	1.814.845,03		
19.LUCRO BRUTO	8.359.517,10		
20.Variações Cambiais Ativas	111.094,51		
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00		
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00		
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00		
24.Outras Receitas Financeiras	369.214,78		

41 Nota-se que as receitas informadas em DIPJ são compatíveis com o direito creditório pretendido em PerDcomp.

42 Do exposto, considerando às glosas efetuadas pela DRF, temos que a glosa efetuada para o CNPJ 02.767.700/0001-31, conforme visto nos itens 21 a 29 do Voto, deve ser revista de R\$0,00 para considerar o valor retido de R\$ 162.401,12.

43 Já em relação a glosa efetuada para o CNPJ 33.000.167/0001-01, no valor de R\$46.151,32 não merece reforma pois não há nos autos documentos comprobatórios que possam confirmar a retenção total de R\$99.934,92 informada em PerDcomp.

44 O art. 16 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal impõe: (...)

45 Por todo o exposto, passamos ao recálculo da apuração do IRPJ no período:

Ficha 12A da DIPJ	DRF	DRJ
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	241.985,18	241.985,18
RETENÇÕES NA FONTE	-117.339,59	-279.740,71
PAGAMENTOS	-115.351,98	-115.351,98
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	9.293,61	-153.107,51

46 Conclusão 47 Pelo exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo ao interessado o direito creditório de 153.107,51, reformando parcialmente o Despacho Decisório da DRF.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)III – DO RECURSO

III.1 – Da comprovação dos valores de IRRF – Código 6190

7. A Recorrente está sujeita à sistemática de retenção do IRRF sobre a prestação de serviços a empresas públicas – no caso, a Petrobrás –, à alíquota de 4,8% (código 6190), de acordo com as regras do artigo 64 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e alterações posteriores.

8. Sendo assim, sobre os pagamentos por prestação de serviços recebidos pela Recorrente nos meses de julho e agosto de 2004, foi efetuada a retenção do imposto pelo cliente, demonstrada pelo razão contábil da conta 31702 – IRRF/CSLL/PIS/COFINS a recuperar (fl. 235 dos autos), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no período (fl. 234).

9. Tal informação é confirmada pelos comprovantes de lançamentos contábeis da Recorrente (Docs. 03 a 05), de cuja composição se pode inferir a formação da retenção aqui discutida, conforme demonstrado a seguir (valores em R\$):

Data	Baixa dos recebíveis (a)	Valor recebido (b)	Recebível Petrobrás (c)	Crédito fiscal (c) × 9,45% = (a) - (b)	Parcela IR (c) × 4,8%	Doc.
05.07.2004	135.487,02	127.974,01	79.502,76	7.513,01	3.816,13	03
08.07.2004	961.659,07	870.798,66	961.486,12	90.860,41	46.151,32	04
10.08.2004	1.086.606,46	988.233,01	1.040.988,88	98.373,45	49.967,47	05
Total					99.934,92	

10. Aqui se nota, claramente, a contribuinte do IR – ou seja, a Recorrente – sendo onerada pelo imposto, deixando de receber parte do que lhe era devido naquele momento para antecipar o tributo apurado anualmente, com a retenção dando-lhe o inequívoco direito ao crédito fiscal ora pleiteado.

III.2 – Do cumprimento das obrigações acessórias – Código 6190

11. Quanto ao alegado pela D. Fiscalização, no sentido de não haver identificado a efetiva retenção na fonte informada pela Recorrente, não se sustenta a manifestação trazida no Despacho Decisório ora contestado, razão pela qual é inaceitável que esta venha a ser penalizada por tal fato.

12. É o mesmo que punir o contribuinte que sofre uma retenção e a fonte pagadora deixa de proceder ao recolhimento do tributo retido. É fato que o contribuinte, no caso a Recorrente, sofreu o ônus econômico do tributo e não pode ser duplamente penalizada em função de um erro por parte da fonte pagadora. Nesse sentido, do voto do Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, que prevaleceu na decisão exarada no Acórdão 105-17.403, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e que serviu de paradigma para a Súmula 80 do CARF: (...)

13. Nenhuma omissão ou argumento poderá prevalecer ao fato de que, com relação aos pagamentos devidos pelos clientes em favor da Recorrente, houve retenções fiscais que, sabidamente, computam-se como créditos tributários a serem abatidos das respectivas apurações fiscais da Recorrente. E claro, que a receita correspondente a cada um desses pagamentos, líquida dessas retenções, foi regularmente oferecida à tributação.

14. Afastar isso é lesar duplamente a Recorrente, seja pelo fato de que não recebeu parte do preço dos seus serviços, ou seja, suportou jurídica e financeiramente o ônus do imposto retido na fonte, nos precisos termos do artigo 45, caput e parágrafo único e, também, do parágrafo único do artigo 128, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), e da legislação mencionada no parágrafo 7 acima, seja pelo fato de que a Fiscalização insiste em não autorizar a utilização dos referidos créditos fiscais.

15. Ainda que o cliente em questão, eventualmente, possa não ter cumprido a obrigação acessória que lhe incumbia – qual seja, a de incluir o rendimento e o imposto retido da Recorrente em sua DIRF –, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da Recorrente de aproveitar o crédito gerado pelo recolhimento antecipado do tributo, na forma prevista em lei, na medida em que este restou cabalmente comprovado.

16. A obrigação a ser cumprida pelos clientes da Recorrente, qual seja, o fornecimento do Comprovante de Rendimentos, constitui obrigação tributária acessória, na definição que lhe dá o artigo 113, § 2º do CTN: (...)

17. Conforme se depreende do dispositivo acima, é forçoso reconhecer que o legislador nacional não foi silente em relação aos limites à instituição e exigência dos deveres instrumentais tributários, os quais deverão ser instituídos “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. Essa é justificativa ou a causa de sua legitimação pela qual se permite a intervenção do Estado sobre o âmbito de proteção da liberdade e da livre iniciativa: o interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo.

24. Acrescente-se a isso o fato de, conforme mencionado anteriormente na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente reconhecer o IRRF a ser compensado pelo regime de caixa, ou seja, apenas por ocasião da liquidação das faturas pelo cliente.

25. No caso em tela, o cliente Petrobrás efetuou o pagamento, nos meses de julho de agosto de 2004, de uma série de faturas acumuladas, conforme abaixo demonstrado:

Mês	Notas Fiscais liquidadas
Julho	1647 e 1921
Agosto	1922, 2068/27/28

26. Não tem a Recorrente condição de responder pela sistemática adotada pelo cliente em questão para reconhecimento e informação do IRRF retido; apenas pode buscar evidenciar, da forma mais transparente possível, o recebimento dos valores a que tem direito pelos serviços prestados, e o crédito fiscal correspondente a estes, na medida em que auferidos.

27. Assim, espera a Recorrente ter deixado clara a sua situação, bem como explicitado o seu direito aos créditos fiscais em questão.

(...)

IV – DO PEDIDO

35. Por todo o exposto, requer a Recorrente digne-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando a exigência fiscal ora discutida.

36. Alternativamente, caso V. Sas. entendam não ser cabível o exame e validação do saldo credor por este E. Conselho, requer a Recorrente seja determinada, ao menos, a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, munida das informações adicionais aqui fornecidas, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado.

37. Pugna ainda pelo direito de sustentar oralmente seus argumentos, conforme disposição do artigo 58, II do Regimento Interno do CARF, anexo à Portaria MF nº 343/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

No que concerne ao mérito da presente demanda, remanesce o objeto controvertido quanto à análise de composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, especificamente quanto a retenção na fonte informada sob o CNPJ 33.000.167/0001-01 (Petrobrás), código 6190 que tanto a DRF, como a DRJ, dos R\$ 99.934,92 informados como retido na fonte, elas reconheceram a parcela de R\$53.783,60, glosando o valor de R\$46.151,32.

Nessa esteira, da DIPJ, ano-calendário 2004 (e-fls 73), do contribuinte consta a informação de que foram utilizados valores de Imposto de Renda Retido na Fonte na monta de R\$ 163.515,11, sendo R\$ R\$ 99.934,92 de IRRF para entidade da Administração Pública Federal. Após consulta ao Sistema DIRF (e. fls.278-280) e, se verifica que o IRPJ retido informado pela fonte pagadora referente ao CNPJ 33.000.167/0001-01 (Petrobrás), código 6190 foi de R\$53.783,60, razão pela qual a DRF e DRJ entenderam pela glosa no valor de R\$46.151,32, já que ausente os requisitos para atestar a liquidez e certeza do crédito vindicado, tendo em vista que somente a escrituração no Livro Razão não seria capaz de comprovar a totalidade da retenção.

Assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão combatido. Não obstante, esse julgador entender que, acaso ausentes os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, ainda assim, haveria a possibilidade de parte recorrente fazer prova através de outros meios documentas para atestar as respectivas retenções do IRRF a fim de comprovar o saldo negativo de IRPJ que fundamentaria o seu crédito utilizado em compensação.

Destaca-se que, a recorrente não logrou êxito em confirmar sua tese, tendo em vista que os únicos documentos anexados aos autos pelo contribuinte foi a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema interno, cujo caráter unilateral não são suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, restando imperioso a negativa da pretensão buscada nos presentes autos.

Conforme se extrai das informações constantes do despacho decisório ora combatido, o saldo negativo apurado no período em análise fora composto por IRRF, tornando necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras.

Repise-se que a efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços incluídos na base de cálculo tributável do ano calendário, é comprovada em regra pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Veja-se o que prevê o RIR, Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, a respeito do assunto:

Art. 739.(...)

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, fornecer à pessoa física ou à jurídica beneficiária o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto sobre a renda na fonte e apresentar à referida Secretaria declaração da qual conste informações sobre [\(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 3º\)](#):

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou à jurídica beneficiária e o imposto sobre a renda retido na fonte;

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização. Entretanto, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras indicações de notas fiscais, escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil produzidas unilateralmente pela manifestante.

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de IRPJ, não há como se reconhecer, a título de antecipações do IR do período, valores que não tenham sido informados em DIRF pela fonte pagadora.

Neste caso, deveria a Recorrente demonstrar que o valor recebido da pessoa jurídica tomadora não foi o valor bruto do serviço e juntar o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da pessoa jurídica tomadora, de forma a fundamentar a utilização do crédito.

É indiscutível que o direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as receitas, pode ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme estabelecido no artigo 228, III do Decreto n.º 9.580 de 2018. Contudo há de se observar a prescrição contida no art.55 da Lei n.º 7.450/85: o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, valor que se baseia nos documentos apresentados pelo recorrente e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o tributo retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Com efeito, as indicações de notas fiscais, escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema contábil com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas para o reconhecimento do direito creditório.

Ora, de acordo com a lei tributária acima citada (art.55, Lei nº 7.450/85) cabe ao contribuinte apresentar o documento hábil, emitido em nome da Recorrente, pela fonte pagadora dos rendimentos, a comprovar a retenção do IRRF. Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além dos documentos mencionados, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do IRRF.

Vejamos o que dispõe a IN SRF nº 459 de 2004 sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, *in verbis*:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Cabe assinalar ainda, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo (no caso, o IRRF) devido no período de apuração do ano calendário de 2004 e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido ou saldo credor de tributo, tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa